



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2.142/2014–PMM

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ: AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, O SISTEMA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, O FUNDO MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, O CONSELHO MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos, organização e composição da Política de Economia Solidária do Município de Macapá: cria o Programa Municipal de Economia Solidária, o Sistema Municipal de Economia Solidária, o Centro Público Municipal de Economia Solidária, o Fundo Municipal de Economia Solidária e o Conselho Municipal de Economia Solidária, por meio dos quais o Poder Público, com a participação da Sociedade Civil representada pelo Fórum Municipal de Economia Solidária - FAES formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com a fomentar a economia solidária e assegurar o direito ao trabalho associado.

Parágrafo único. As diretrizes, princípios e objetivos fundamentais da Política Municipal de Economia Solidária se integram às estratégias gerais de



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

desenvolvimento local, sustentável e aos investimentos sociais que têm por finalidade a implementação de políticas visando a promoção de atividades econômicas autogestionárias, o incentivo aos empreendimentos econômicos solidários, a formação com ênfase na educação popular, criação de novos grupos e a integração a redes associativistas e cooperativistas de produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

Art. 2º A Economia Solidária constitui-se e toda forma de organizar a produção de bens e de serviços, a distribuição, o consumo e o crédito, que tenha por base os princípios da autogestão, cooperação e solidariedade, visando a gestão democrática, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local integrado e sustentável, o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, a valorização do ser humano e do trabalho e o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.

Art. 3º O setor da Economia Solidária é formado por empreendimentos solidários, entidades de assessoria, fomento, gestão e representação, entidades públicas e pela iniciativa privada, em caráter complementar, desde que, observem os Princípios da Economia Solidária.

Art. 4º São considerados empreendimentos da Economia Solidária, para os efeitos desta Lei, aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, empresas que adotem o princípio da autogestão e outros grupos que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I – sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;

II – os patrimônios e resultados obtidos sejam revertidos para melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuídos entre seus associados;



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

III – tenham por instância máxima de deliberação a assembleia geral periódica de seus associados e por instâncias intermediárias aquelas que garantam a participação direta dos associados, de acordo com as características de cada empreendimento;

IV – adotem sistemas de prestação de contas detalhadas;

V – os associados sejam seus trabalhadores, produtores ou consumidores;

VI – tenham como princípios a organização coletiva da produção e comercialização;

VII – as condições de trabalho sejam salubres e seguras;

VIII – respeitem a legislação trabalhista e previdenciária vigente;

IX – respeitem a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;

X – proporcionem a equidade de gênero, credo, cor e etnia;

XI – objetivem a prática do trabalho decente, como preconiza a Organização Internacional do Trabalho - OIT;

XII – a participação de trabalhadoras e trabalhadores não associados ocorra apenas por um período probatório;

XIII – a maior remuneração, com base no trabalho, não seja superior a 6 (seis) vezes a menor remuneração;

XIV – ser uma organização coletiva, singular ou complexa, cujos participantes ou sócios/as são trabalhadores/as do meio urbano ou rural;

XV – realizar atividades de natureza econômica, que deve ser a razão primordial da existência da organização;



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

XVI – ser uma organização autogestionária, cujos participantes ou sócios exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e dos seus resultados; no que se refere a uma administração transparente e democrática;

XVII – ser uma organização permanente, considerando tanto os empreendimentos que estão em funcionamento quanto aqueles que estão em processo de implantação, desde que o grupo esteja constituído e as atividades econômicas definidas;

XVIII – garantir a adesão livre e voluntária dos seus membros;

XIX – respeitar a não utilização de mão-de-obra infantil, em obediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Para efeitos desta Lei, os empreendimentos econômicos solidários podem assumir diferentes formas societárias, inclusive serem grupos informais, desde que contemplem as características do *caput*.

§ 2º Para efeitos desta Lei, não serão considerados empreendimentos econômicos solidários aqueles cujo objeto social seja a intermediação de mão-de-obra e/ou cuja gestão e resultados não sejam compartilhados entre todos os seus membros.

§ 3º Para efeitos desta Lei, inserem-se entre os empreendimentos econômicos solidários os produtores rurais que trabalhem em regime de agricultura familiar, definidos segundo a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e que cumprirem com o disposto no artigo 3º.

§ 4º Para efeitos desta Lei, a política também poderá atender aos beneficiários de programas sociais desenvolvidos por outros órgãos, com prioridade para aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade social e que desde que desejem se organizar em empreendimentos econômicos solidários



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 5º Comprovada a existência de fato, a falta de registro junto aos órgãos competentes não impede a participação das entidades de que trata o *caput*, no setor da Economia Solidária no Município.

Art. 5º São entidades de Assessoria, Fomento e Gestão as instituições sem fins lucrativos que, segundo os princípios da Economia Solidária:

- I – assessorem, fomentem e prestem apoio ao setor de Economia Solidária;
- II – desenvolvam trabalhos de gestão no setor de Economia Solidária;
- III – desenvolvam pesquisas e metodologias de trabalho; e
- IV – elaborem e sistematizem dados sobre Economia Solidária.

Art. 6º Para efeitos desta lei devem ser considerados como princípios norteadores de um empreendimento econômico solidário:

- I – desenvolvimento das atividades do empreendimento em cooperação com outros grupos e empreendimentos da mesma natureza;
- II – a busca da inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;
- III – prática de preços justos, sem maximização de lucros, nem busca de acumulação de capital;
- IV – o respeito à proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;
- V – o respeito à equidade de gênero e raça;
- VI – a prática da produção, a comercialização e prestação de serviço de forma coletiva;
- VII – a transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados;



VIII – estímulo a participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento.

CAPITULO II

DA POLÍTICA PÚBLICA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 7º A Política Municipal de Economia Solidária, enquanto estratégia de desenvolvimento sustentável, democrático, incluyente e socialmente justo, deve perseguir os seguintes objetivos:

I – contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantem aos cidadãos e cidadãs o direito a uma vida digna;

II – fortalecer e estimular a organização e participação social e política da economia solidária;

III – reconhecer e fomentar as diferentes formas organizativas da economia solidária;

IV – contribuir para a geração de riqueza, melhoria da qualidade de vida e consequente erradicação da fome e das causas da pobreza;

V – contribuir para a equidade de gênero, de raça, de etnia e de geração, propiciando condições concretas para a participação de todos;

VI – democratizar e promover o acesso da economia solidária aos fundos públicos, aos instrumentos de fomento, aos meios de produção e às tecnologias sociais necessárias ao seu desenvolvimento;

VII – promover a integração, interação e intersetorialidade das várias políticas públicas que possam fomentar a economia solidária;

VIII – apoiar ações que aproximem consumidores e produtores, impulsionando na sociedade reflexões e práticas relacionadas ao consumo consciente;



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

XIX – contribuir para a redução das desigualdades regionais com políticas de desenvolvimento territorial sustentável;

X – promover práticas produtivas ambientalmente sustentáveis;

XI – promover o trabalho decente entre as organizações da economia solidária.

Art. 8º Para avançar na superação dos desafios e na realização de seus objetivos, a Política Pública de Economia Solidária se organiza nos seguintes eixos de ações:

I – educação, formação, assessoria técnica e qualificação;

II – acesso a serviços de finanças e de crédito;

III – fomento à comercialização, ao Comércio Justo e Solidário e ao consumo responsável;

IV – fomento à produção solidária;

V – Fomento a recuperação de empresas por trabalhadores organizados em autogestão;

VI – apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e transferência de tecnologias.

§ 1º Os eixos acima devem ser desenvolvidos conforme realidade, princípios e valores da Economia Solidária, definidos no capítulo I desta Lei.

§ 2º Quando necessário, as ações devem contemplar o fomento e implementação de equipamentos públicos correspondentes.

Art. 9º A implementação das ações de educação, formação, assessoria técnica e qualificação previstas nesta Política Nacional de Economia Solidária incluirá a formação para a cidadania, a sensibilização e a capacitação técnica e tecnológica para a criação e consolidação de empreendimentos econômicos solidários.



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º As ações educativas e de qualificação em economia solidária, visando à formação sistemática de trabalhadores dos empreendimentos econômicos solidários bem como de formadores e gestores públicos que atuam na economia solidária, serão realizadas prioritariamente de forma descentralizada, a partir de universidades, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos e governos municipais.

§ 2º A Política Municipal de Economia Solidária buscará implantar redes, de caráter local, assistência técnica e gerencial e acompanhamento aos empreendimentos econômicos solidários com metodologias adequadas a essa realidade, valorizando as pedagogias populares e participativas e os conteúdos apropriados à organização na perspectiva da autogestão, tendo como princípio a autonomia.

Art. 10 O acesso a serviços de finanças e de crédito da Política Municipal de Economia Solidária deverão necessariamente prever financiamento para capital de giro, custeio e aquisição de bens móveis e imóveis destinados à consecução das atividades econômicas fomentadas.

§ 1º As instituições autorizadas a operar as linhas de crédito previstas na Política Municipal de Economia Solidária poderão realizar operações de crédito destinadas a empreendimentos econômicos solidários sem a exigência de garantias reais, que poderão ser substituídas por garantias alternativas, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º As operações de crédito serão realizadas preferencialmente por instituições como cooperativas de crédito, OSCIPs de microcrédito, bancos comunitários e fundos rotativos.

Art. 11 São estendidos aos empreendimentos econômicos solidários os benefícios previstos nesta Lei, autorizando o Município a equalizar taxa de juros para os empreendimentos econômicos solidários. (Sobre equalização e aplicação de juros em condições mais favoráveis).

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

Parágrafo único. Os critérios para equalização da taxa de juros serão definidos conforme as características económicas dos empreendimentos a serem definidos em regulamento.

Art. 12 As ações de fomento ao Comércio Justo e Solidário e ao consumo responsável nesta Política Municipal de Economia Solidária devem contemplar, necessariamente, a criação de espaços de comercialização solidários, o apoio à constituição de redes e cadeias solidárias de produção, comercialização, logística e consumo solidário, o assessoramento técnico contínuo e sistemático à comercialização, a promoção do consumo responsável e a priorização de produtos e serviços da Economia Solidária nas compras institucionais em todas as esferas.

Parágrafo único. As ações acima devem estar articuladas conforme os princípios, regulação e critérios definidos pelo Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E INSTRUMENTOS DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 13 São objetivos primordiais da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária:

- I – criar e consolidar os princípios e valores da Economia Solidária;
- II – gerar trabalho e renda com qualidade de vida;
- III – apoiar a organização, legalização e o registro de empreendimentos da Economia Solidária;
- IV – apoiar a criação e a comercialização de novos produtos, processos e serviços;
- V – promover, agregar conhecimento e incorporar tecnologias nos empreendimentos da Economia Solidária;

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM 9



VI – integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades autossustentáveis, reduzindo a vulnerabilidade e prevenindo a sua falência;

VII – propor ações para a consolidação dos empreendimentos;

VIII – proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

IX – estimular a produção intelectual sobre o tema, por meio de estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Solidária;

X – fomentar a capacitação e qualificação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos da Economia Solidária;

XI – articular os entes públicos, visando à uniformização da legislação;

XII – constituir e manter atualizado as principais informações sobre os empreendimentos da Economia Solidária que cumpram os requisitos desta Lei;

XIII – garantir a disponibilização de espaços apropriados à comercialização de produtos e serviços dos empreendimentos da Economia Solidária.

Art. 14 A implementação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

I – acesso a espaço físico e bens públicos do Município, para a instalação e implementação dos centros públicos de Economia Solidária, incubadoras de empreendimentos populares e solidários, linhas de microcrédito, centros de comércio justo e solidário, bem como programas e projetos que tenham como objetivo o fortalecimento e o desenvolvimento da economia solidária;

II – assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços e à elaboração de projetos de trabalhos e captação de recursos;



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

III – cursos de capacitação, qualificação, formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos da Economia Solidária;

IV – convênios com entidades públicas e privadas;

V – suporte técnico para recuperação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;

VI – suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos da Economia Solidária;

VII – estímulo à integração entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

VIII – apoio à realização de eventos da Economia Solidária; e

IX – formação do fundo para o desenvolvimento da Economia Solidária do Município.

§ 1º O período de incubação de que trata o inciso I deste artigo será definido de acordo com a natureza dos resultados pretendidos, mediante a avaliação periódica e semestral dos indicadores estabelecidos em metodologia específica.

§ 2º O prazo máximo de incubação de que trata o inciso I deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável, motivadamente, por mais dois períodos de 06 (seis) meses, desde que haja deliberação pelo órgão gestor correspondente, não devendo extrapolar este limite.

Art. 15 Os instrumentos da Economia Solidária do Município serão geridos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e/ou Trabalho, com a participação do Fórum Municipal de Economia Solidária.

Art. 16 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e/ou Trabalho é responsável pela criação dos centros públicos de economia solidária, incubadoras públicas de empreendimentos populares e solidários, centros de comércio justo e solidário, programas e projetos que tenham como objetivo o fortalecimento e o



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

desenvolvimento da economia solidária no Município, consideradas como unidades gestoras, na forma regulamentada em decreto do Poder Executivo.

§ 1º As unidades gestoras previstas no *caput* deste artigo envidarão esforços para constituir espaços públicos destinados à implantação das ações previstas nos Capítulos 1 e III desta Lei.

§ 2º Para a implementação das unidades gestoras previstas no *caput* deste artigo, o Poder Público poderá contar com a cooperação e apoio de universidades e demais entidades de ensino, bem como de outras instituições públicas ou privadas.

§ 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e/ou Trabalho poderá atribuir ao Fórum Municipal de Economia Solidária o exercício das funções de planejamento, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas nos equipamentos previstos nesta Lei.

Art. 17 A destinação de espaços físicos para os fins descritos no art. 9º desta Lei tem por finalidade:

I – abrigar nas dependências dos centros públicos de economia solidária as várias iniciativas e projetos voltados à economia solidária, os quais deverão ser aprovados por ato do Poder Executivo;

II – promover e fomentar ações voltadas para o desenvolvimento da Economia Solidária;

III – disponibilizar espaço físico e infraestrutura, resguardadas as especificidades de cada espaço físico, a serem definidas em decreto do Executivo, para:

a) o desenvolvimento de atividades que promovam a formação e organização de trabalhadores dos empreendimentos da Economia Solidária;

b) o desenvolvimento de atividades que promovam a comercialização e divulgação da produção dos empreendimentos de Economia Solidária;



c) a realização de reuniões, oficinas, seminários e atividades culturais que objetivem o desenvolvimento da Economia Solidária.

Parágrafo único. O acesso aos espaços físicos de imóveis públicos se dará por meio das formas previstas na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E INTEGRAÇÕES COM OUTROS ENTES

Art. 18 Para a implementação das ações, dos projetos e das atividades decorrentes do fomento à Economia Solidária, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e/ou Trabalho poderá contar com a colaboração de outros órgãos da Administração Pública Municipal direta ou indireta, por meio da integração das respectivas políticas públicas.

Art. 19 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e/ou Trabalho poderá, ainda, buscar a integração e a colaboração com outras políticas públicas de fomento à economia solidária, implementadas em âmbito estadual e federal ou por outros municípios, com vistas a ampliar sua capacidade de ação e potencializar a aplicação dos recursos públicos.

Art. 20 O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que tenham interesse em cooperar na implantação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, inclusive subsidiando os empreendimentos populares e solidários, o processo de incubação e as ações específicas de acesso às novas tecnologias.

Art. 21 Para fins de Lei, a incubação de empreendimentos populares solidários consiste no processo de formação para o fomento, desenvolvimento e aperfeiçoamento de novos modelos sócio produtivos coletivos e autogestionários, com a qualificação dos trabalhadores para a gestão de seus negócios e acesso a novas tecnologias.

COMISSÃO DE ARQUIVO E
ORGANIZAÇÃO LEGISLATIVA - CML



CAPÍTULO V

DO CENTRO PÚBLICO E/OU CENTRO DE REFERÊNCIA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 22 O Centro Público de Economia Solidária Constitui-se como espaço público de referência da Economia Solidária no município para o desenvolvimento de ações pertinentes a área, para difusão da Economia Solidária e sede do Programa Municipal de Economia Solidária.

Art. 23 O Centro Público de Economia Solidária tem por objetivos:

- I – abrigar ações da Política de Economia Solidária;
- II – construir com o processo de comercialização dos empreendimentos econômicos solidários;
- III – possibilitar a articulação dos diferentes sujeitos na construção e fortalecimento das ações de Economia Solidária;
- IV – Promover formação continuada e capacitações nas áreas técnica, de gestão, entre outras, conforme a necessidade dos empreendimentos econômicos solidários.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 24 A consecução da Política Municipal de Economia Solidária e a garantia do direito ao trabalho associado far-se-á por meio do Sistema Municipal de Economia Solidária - SIMES, integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Município, e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à economia solidária e que manifestem interesse em integrar o Sistema.

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMO



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º A participação no SIMES de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal Economia Solidária.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 10 deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SIMES o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SIMES.

Art. 25 O SIMES reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – estímulo ao desenvolvimento da economia solidária;
- II – universalidade e equidade no acesso as políticas públicas de economia solidária, sem qualquer espécie de discriminação;
- III – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- IV – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de economia solidária em todas as esferas de governo; e
- V – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 26 O SIMES tem como base as seguintes diretrizes:

- I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

DIVISÃO DE ARQUIVO E
REGISTRO LEGISLATIVO - CML



II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração entre as Instituições de governo;

III – articulação entre os diversos sistemas de informações existentes a nível federal, incluindo o Sistema de Informações em Economia Solidária, visando subsidiar o ciclo de gestão das políticas voltadas à economia solidária nas diferentes instituições de governo;

IV – articulação entre orçamento e gestão; e

V – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas em temas afins à economia solidária e à capacitação de recursos humanos para atuação nesta área.

Art. 27 O SIMES tem por objetivos formular e implementar a política municipal de economia solidária, conforme definido nesta lei, estimular a integração dos esforços entre os entes federativos e entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da política municipal de economia solidária.

Art. 28 Integram o SIMES:

I – a Conferência Municipal de Economia Solidária, instância responsável pela formulação e indicação ao Conselho Municipal de Economia Solidária - CMES das diretrizes e prioridades da Política Municipal de Economia Solidária, bem como pela avaliação do SIMES;

II – o CMES, órgão de articulação e coordenação das políticas e ações desenvolvidas pelos integrantes do SIMES, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Municipal de Economia Solidária, com periodicidade não superior a 04 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Economia Solidária, as diretrizes e prioridades da Política



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

Municipal de Economia Solidária, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política Municipal de Economia Solidária;

d) definir, em regimento, os critérios e procedimentos de adesão ao SIMES;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de economia solidária no município, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SIMES;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de economia solidária;

III] – os órgãos da administração pública municipal responsáveis por desenvolver políticas, programas e ações voltados, total ou parcialmente, à economia solidária;

IV – os Órgãos e entidades de economia solidária do Município; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SIMES.

§ 1º A Conferência Municipal de Economia Solidária será precedida de conferências, distritais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos distritos do Município.

§ 2º A composição do CMES será definida pela Conferência Municipal de Economia Solidária.

§ 3º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CMES, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.



CAPITULO VII

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 29 O Fundo Municipal de Economia Solidária - FMES, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Sistema Municipal de Economia Solidária, destinados a implementar a Política Municipal Economia Solidária.

Art. 30 O FMES é constituído por:

- I – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMES;
- II – dotações do Orçamento Municipal;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de economia solidária;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação municipal, nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMES;
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 31 O FMES será gerido por um Conselho Gestor.

§ 1º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil (Fórum Municipal de Economia Solidária)

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor do FMES será exercida pelo Centro de Referência e/ou a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e/ou Trabalho.

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 3º será criado o regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FMES, definindo entre os membros do Conselho Municipal de Economia Solidária os integrantes do referido Conselho Gestor.

§ 4º Competirá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e/ou Trabalho com a participação do Fórum Municipal de Economia Solidária, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 32 As aplicações dos recursos do FMES serão destinadas a ações vinculadas à Política Municipal de Economia Solidária que contemplem:

I – financiamento de assistência técnica, formação e qualificação de trabalhadores de empreendimentos econômicos solidários;

II – linhas de crédito e financiamento para os empreendimentos econômicos solidários, inclusive recursos para fundos de aval e equalização de taxas de juros;


III – recursos para a implantação de infraestrutura para o desenvolvimento de atividades produtivas por parte dos empreendimentos econômicos solidários, assim como para lugares de armazenamento e comercialização dos produtos e serviços da economia solidária;

IV – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMES.

Art. 33 Os recursos do FMES serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio do Município, instituições financeiras e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos que deverão:

I – firmar termo de adesão ao SMES;

II – elaborar relatórios de gestão; e

III – observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SIMES. 



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

Parágrafo único. Os recursos do FNAES também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros:

I – a definição de valor-limite de aplicação por projeto e por entidade;

II – o objeto social da entidade ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados;

III – o repasse de recursos do Fundo será precedido por chamada pública às entidades sem fins lucrativos, para seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto da aplicação;

IV – a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos transferidos a entidades deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em Macapá, 27 de Agosto de 2014.


CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ